



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Cleber Verde)

Apresentação: 02/02/2026 14:00:24.360 - Mesa

PL n.74/2026

Assegura ao paciente, bem como a seu representante legal ou responsável, o direito ao acesso integral, claro e atualizado às informações referentes a todas as medicações que lhe forem ou tiverem sido administradas, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao paciente, bem como a seu representante legal ou responsável, o direito ao acesso integral, claro e atualizado às informações referentes a todas as medicações que lhe forem ou tiverem sido administradas, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º A preparação da medicação deverá ser realizada na presença do paciente ou de seu representante legal ou responsável, sempre que técnica e clinicamente possível, com vistas a assegurar transparência, segurança e confiança no procedimento terapêutico.

§ 1º A preparação de que trata o *caput* não se aplica às hipóteses em que seja indispensável a preparação prévia por razões técnicas, sanitárias ou de segurança.

§ 2º A impossibilidade de preparação na presença do paciente deverá ser devidamente justificada e registrada no prontuário, observadas as normas de segurança e sigilo profissional.



* C D 2 6 6 7 7 4 8 5 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A flexibilização de que trata o § 1º deverá ser regulamentada por ato normativo conjunto dos órgãos competentes, em conformidade com as diretrizes técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Nos casos de emergência, urgência, terapias intensivas ou situações de risco iminente à vida, a administração de medicação deverá ocorrer, sempre que possível, na presença de, no mínimo, dois profissionais de enfermagem legalmente habilitados, sendo o técnico de enfermagem, obrigatoriamente supervisionado pelo enfermeiro obedecendo o planejamento garantindo o dimensionamento dos profissionais por setor garantindo a segurança do paciente.

§ 1º Os profissionais referidos no *caput* deverão, preferencialmente, pertencer a categorias distintas ou exercer funções complementares no atendimento, devidamente registrados em seus órgãos de classe.

§ 2º A eventual impossibilidade de observância do disposto nesse artigo deverá ser devidamente justificada e registrada no prontuário, sem prejuízo da adoção imediata das medidas necessárias à preservação da vida e da saúde do paciente.

Art. 4º O acesso às informações assegurado por esta Lei compreende, no mínimo, a denominação do medicamento, inclusive o nome genérico e, quando aplicável, o nome comercial, o princípio ativo, a dosagem prescrita e administrada, a via e os horários de administração, o número do lote, o número de registro, quando existente, a data de validade e a identificação do profissional responsável pela prescrição e pela administração observando criteriosamente os 13 certos da medicação: prescrição certa, paciente certo, medicamento certo, validade certa, forma/apresentação certa, dose certa, compatibilidade certa, orientação certa, via de administração certa, horário certo, tempo de administração certa, resposta certa e registro correto.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser mantidas em registro contínuo, íntegro e legível no prontuário do paciente, observadas as normas de proteção de dados pessoais sensíveis.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei deverão integrar o prontuário do paciente e ser disponibilizadas de forma clara e acessível, em meio físico ou digital, sempre que solicitadas pelo paciente, por seu representante legal ou responsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O acesso às informações observará o sigilo profissional e a proteção dos dados pessoais sensíveis, nos termos da legislação vigente, inclusive da LGPD.

§ 2º A disponibilização das informações não poderá ser condicionada à justificativa do solicitante, ressalvadas as hipóteses legais de restrição.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados deverão adotar protocolos internos, promover treinamentos periódicos e implementar mecanismos de controle destinados a assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

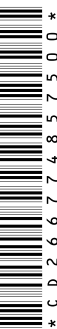
Parágrafo único. Os protocolos e procedimentos de que trata o caput deverão ser compatíveis com as normas sanitárias, éticas e de proteção de dados vigentes, inclusive as normas técnicas da ANVISA e dos conselhos profissionais.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis, éticas e penais cabíveis, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa **assegurar ao paciente, a seu representante legal ou responsável, o direito de acesso integral, claro e atualizado às informações sobre todas as medicações administradas durante o atendimento em serviços de saúde públicos e privados**, bem como estabelecer procedimentos de transparência e de segurança na **preparação e na administração de medicamentos**, inclusive em situações de urgência e terapia intensiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura, em seu art. 6º, os direitos sociais, entre os quais se encontra o direito à saúde, que deve ser garantido pelo Estado e pela sociedade, nos termos do art. 196. A garantia do direito à informação e à transparência, nos termos dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da autonomia do paciente, exige o acesso eficiente a dados essenciais sobre o tratamento médico recebido.

Ademais, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei nº 13.787/2018, que regula o prontuário eletrônico do paciente, reforçam a obrigatoriedade de que os registros sejam mantidos com integridade, legibilidade e transparência, garantindo a rastreabilidade e segurança das informações clínicas e terapêuticas.

A necessidade dessa lei torna-se ainda mais premente diante de episódios que chocaram a sociedade brasileira e demonstraram lacunas graves nos mecanismos de controle e supervisão na administração de medicamentos. Em janeiro de 2026, reportagem do portal *Metrópoles* revelou que **técnicos de enfermagem presos são investigados por matar ao menos três pacientes na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Anchieta, em Taguatinga (DF¹)**, após aplicações irregulares de substâncias, incluindo relatos de aplicação de desinfetante em pacientes internados, com idades entre 33 e 75 anos, cujos óbitos estão sendo apurados pela Polícia Civil do Distrito Federal como possíveis homicídios, e há ainda investigação de mais atestados de óbito suspeitos.

Esses fatos demonstram que **falhas na supervisão, no registro e na transparência dos procedimentos de medicação** podem ter consequências trágicas, inclusive com mortes em ambiente hospitalar, comprometendo a confiança no sistema de saúde e a segurança dos pacientes. A falta de transparência e de mecanismos rígidos de verificação e checagem, sobretudo em ambientes de alta

¹ <https://www.metrosoles.com/distrito-federal/quem-sao-as-vitimas-mortas-por-tecnicos-de-enfermagem-em-uti-do-df>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

complexidade como UTIs, pode facilitar erros ou condutas indevidas, gerando risco de dano grave ao paciente.

Portanto, a proposição normativa aqui apresentada **não apenas fortalece a autonomia e o direito à informação do paciente e de seus representantes legais, como também insere no ordenamento jurídico instrumentos específicos para reforçar a segurança do uso de medicamentos, incluindo:**

1. **direito ao acesso integral e detalhado das informações sobre medicação;**
2. **presença de critérios objetivos para a preparação da medicação na presença do paciente ou responsável, quando clinicamente possível;**
3. **supervisão de dois profissionais para administração em situações críticas, como emergência e terapia intensiva;**
4. **obrigatoriedade de registro criterioso no prontuário, garantindo rastreabilidade;**
5. **protocolos internos de controle e treinamento, alinhados às normas sanitárias, éticas e de proteção de dados, resguardando paciente e instituição.**

Dessa forma, esta lei representa um avanço institucional na tutela do direito à saúde, da segurança do paciente, da transparência das práticas de cuidado e da responsabilização adequada dos estabelecimentos de saúde e dos profissionais que atuam no atendimento terapêutico no Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026

Deputado **CLEBER VERDE**
(MDB/MA)

